
VOCACÃO DE DIÁLOGO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO CONFLITO AMBIENTAL

Haide Maria Hupffer

Doutora em Direito pela Unisinos. Docente no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no Curso de Direito da Universidade Feevale – RS.
End. Eletrônico: haide@feevale.br

Roberto Naime

Doutor em Geologia Ambiental UFPR. Docente do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale – RS.
End. Eletrônico: naime@feevale.br

RESUMO

A angústia do ser humano perante as incertezas dos riscos ambientais é um modo privilegiado, que instiga um progresso comunicativo, mesmo que forçado. Partindo de uma abordagem fenomenológica, doutrinária e jurisprudencial, o artigo propõe o medium da linguagem na perspectiva de Hans-Georg Gadamer como possibilidade para o acontecer do diálogo hermenêutico tanto nas audiências públicas como nas decisões dos tribunais sempre que diante de demandas ambientais. Conclui-se que o artigo 225 da Constituição Federal aponta para uma vocação de diálogo por assumir o princípio da participação popular e equidade intergeracional. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça está se legitimando como ator socioambiental relevante ao apoiar-se no diálogo hermenêutico para propiciar uma interpretação mais alargada, integrativa e atual sempre que recorre à aplicação dos princípios do Direito Ambiental na busca de soluções mais justas e constitucionalmente adequadas para as causas jurídicas nas quais o mesmo atua.

Palavras-chave: Diálogo. Audiência pública. Hermenêutica Filosófica. Constituição.

DIALOGUE VOCATION OF ARTICLE 225 OF THE FEDERAL CONSTITUTION IN ENVIRONMENTAL CONFLICT

ABSTRACT

The anguish of human beings before the uncertainties of environmental risks is a privileged mode that instigates a communicative progress, even if it is a forced one. From a phenomenological, doctrinal, and jurisprudential approach, this paper proposes the medium of language based on the perspective of Hans-Georg Gadamer as a possibility for hermeneutic dialogue to happen both in public hearings as well as in court decisions, when facing environmental demands. We conclude that Article 225 of the Constitution points to a dialogue vocation by assuming the principle of popular participation and intergenerational equity. Similarly, the Superior Court is legitimized as a relevant social-environmental actor for relying on hermeneutic dialogue to provide a broader, integrative, and current interpretation whenever looking for the application of the principles of environmental law in the search for fairer and constitutionally adequate solutions for the legal causes in which it operates.

Key words: Dialogue. Public Hearing. Philosophical Hermeneutics. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O “esverdear” do Direito Constitucional ganha cada vez mais importância no contexto da magnitude dos riscos e dos efeitos potencialmente devastadores das catástrofes ambientais naturais ou fabricadas que assolam a humanidade neste início de século. Um desafio especial é compreender que o Direito Ambiental é um assunto multidisciplinar e transdisciplinar por natureza. Multidisciplinar porque é necessária a intervenção de profissionais de diversas áreas para que se obtenham resultados positivos e relevantes. Transdisciplinar porque é um tema que transita por várias áreas do conhecimento e, com as diferentes especialidades, que se dá em processos de integração dos diálogos da sociedade em relação aos riscos ecológicos e à problemática ambiental da sociedade pós-industrial.

E mais: o Direito Ambiental é um dos ramos do Direito que possibilita sair do positivismo exegético-normativista, pois sua aplicação perpassa a contemplação dos saberes de outras áreas do conhecimento. Pela transdisciplinaridade, é possível romper com as insuficiências das análises reducionistas da divisão positivista e disciplinar da hierarquização das ciências propostas por Comte. A complexidade das questões ambientais das presentes e futuras gerações exigem do Judiciário o rompimento com a departamentalização dos campos de racionalidade dominante. É sair de sua linguagem normatizada ou de seu *sensu comum teórico* para traduzir os conhecimentos científicos para a linguagem comum.

Essa tarefa, para Gadamer¹, é o “único meio de as ciências da natureza alcançarem sua universalidade comunicativa e, com isso, sua relevância social”. Isso vale para toda e qualquer ciência, incluindo especificamente a ciência jurídica, que se comunica utilizando o *medium* da linguagem. Todas as ciências são formas de comunidades linguísticas e formam uma linguagem própria. Esse mundo linguístico próprio das ciências não significa, na perspectiva de Gadamer, uma barreira “que impede todo o conhecimento do ser em si, mas abarca fundamentalmente tudo aquilo a que pode expandir-se e elevar-se a nossa percepção”². Observando o projeto hermenêutico de Gadamer, é possível reconhecer uma relação análoga ao que ocorreu na evolução da legislação ambiental brasileira.

O artigo toma como referência a matriz gadameriana e como a mesma possibilita uma clareira, buscando construir espaços onde algo se revela, onde o Direito Ambiental adquire sentido na medida em que é compreendido por aquele que está participando da experiência do diálogo ao possibilitar decisões mais consensadas frente aos graves problemas de degradação ambiental. O *medium da linguagem* é o fio condutor para explicar a possibilidade do acontecer do diálogo e do consenso. De referir, que Gadamer também fala da incapacidade para o diálogo sempre que alguém não consegue entrar no diálogo com o outro. A opção neste estudo é indicar a produtividade do diálogo gadameriano, que possui uma força transformadora porque deixou algo na complexa relação do ser humano com o meio ambiente, mediado pela linguagem, deixando algo para as presentes e futuras gerações porque algo em nós se transformou. Por isso, será dado destaque ao artigo 225 da Constituição Federal pela perspectiva de diálogo que o mesmo oferece, pautado pela abertura do diálogo inter-

¹ GADAMER, 2002, p. 520.

² *Idem*, 1999, p. 648.

geracional e sua realização como acolhimento positivo do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, as audiências públicas conciliatórias possibilitam a busca da construção de caminhos alternativos que compatibilizem as diversas naturezas de interesses envolvidos.

Por fim, é abordada a posição do Superior Tribunal de Justiça na construção de uma jurisprudência ambiental paradigmática. Dessa forma, salientar-se-á a importante vocação que o Judiciário possui para a prática de ações de persuasão, mais do que usar sua autoridade de dissuasão na solução de conflitos sociais de natureza ambiental.

2 LINGUAGEM COMO *MEDIUM PARA* O *DIÁLOGO MULTIDISCIPLINAR AMBIENTAL*

Na metade do século XX, Heidegger e Gadamer patrocinaram o que se denominou de uma espécie de *linguistic turn* (giro linguístico), ou seja, uma viragem até a linguisticidade. O ser humano é resgatado do modelo de racionalidade caracterizado pela excessiva confiança no poder da razão, na qual a forma suficiente do conhecimento é a científica, que se propõe a explicar tudo a partir dos padrões da álgebra, da matemática e da física. Heidegger recusa a objetividade da ciência e abre a possibilidade para o ser que se autocompreende. Outra tarefa a que Heidegger se propôs foi a da *desconstrução* da ontologia objetivista, postulando a superação da dimensão sujeito-objeto.

É dentro desse contexto que Heidegger aponta claramente para uma postura que evidencia a necessidade de superar o poder da razão técnico-instrumental – pensar pragmático, lógico e técnico da ciência que calcula – para um pensar que tem no meditar seu “habitat”. Assim, a reflexão de Heidegger é no sentido de que, no pensar, o ser tem acesso à linguagem; e a linguagem, para o filósofo, é a “morada do ser”.

A leitura heideggeriana mostra que há um deslocamento da hermenêutica do domínio técnico e científico e da pretensa hegemonia da metodologia racionalista das ciências naturais para uma hermenêutica voltada à interrogação pelo sentido do ser, pela arte do pensar, pela arte do compreender, pela linguagem como a morada do ser.

Nessa linha de intelecção, Hans-Georg Gadamer, nos anos sessenta, vai dizer que o fundamento da civilização humana está na constituição linguística dos homens. Com isso, não se quer dizer que o autor reduz

a experiência do mundo exclusivamente como linguagem e na linguagem. O desafiador em Gadamer é a perspectiva do diálogo como o verdadeiro acontecer da experiência hermenêutica. Para o filósofo, uma das principais virtudes da hermenêutica filosófica é o apreender pelo diálogo, como uma forma privilegiada de assimilar novos horizontes e como elemento universal da compreensão. Daí a máxima de que a linguagem não se realiza por meio de enunciados, mas pela conversação (diálogo).

Nesse contexto, Gadamer (1999) reflete que a linguagem tem seu verdadeiro ser na conversação, no exercício do mútuo entendimento e no acordo. Assim, a linguagem deve ser pensada e compreendida como um processo vital, particular e único. Para o autor, no entendimento linguístico, se torna manifesto o mundo. As dimensões constitutivas de comunidades da vida humana são formas de comunidades linguísticas que formam linguagem. A linguagem adquire sua realidade no mútuo entendimento. Isso remete à síntese da linguagem como experiência de mundo nas duas máximas de Gadamer: ser que pode ser compreendido é linguagem e aquele que tem linguagem tem mundo.

Mais do que isso, não possuímos linguagem, alerta Streck³, “é a linguagem que nos possui! ‘Caímos’ no mundo da linguagem que nos antecede. A nossa condição de *ser-no-mundo* está condicionada pela compreensão que temos dos fenômenos”. O Direito é, assim, no dizer de Streck⁴, “um fenômeno linguístico, cujas relações de poder – e o Direito é constituído e constituinte de tais relações – estarão condicionadas às possibilidades de nosso processo de inserção nesse universo hermenêutico-linguístico”.

O que a Gadamer preocupa não é ensinar um novo método, mas liberar a ciência dessa obsessão pelo método⁵. Por isso, a necessária crítica do autor ao dizer que são os fanáticos do método e os críticos radicais da ideologia os que, na verdade, não refletem bastante. Esta é a contradição que Gadamer aponta: “[...] uns consideram o método – inquestionado – do *trial and error* como a última *ratio da racionalidade humana*”. Já outros, reconhecendo os preceitos ideológicos desse método, não justificam o bastante as próprias implicações ideológicas de sua crítica da ideologia. Daí, pergunta, “até que ponto o método é uma garantia de verdade?”. Portanto, a tarefa a que Gadamer se propôs é desmistificar o método e trazer o caráter fundamental da linguagem que se apresenta na compreensão e, assim,

³ STRECK, 2002, p. 178.

⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁵ GADAMER, 2002, p. 564-6.

poder evidenciar a universalidade da hermenêutica filosófica.

A partir do projeto hermenêutico de Gadamer, é possível reconhecer que a linguagem multidisciplinar ambiental (dentre elas: direito, economia, política, biologia, química, física, sociologia, antropologia, bioética, biotecnologia, urbanismo, etc.) favorece compreender o meio ambiente e sua complexidade na sociedade pós-moderna. Ou seja, somente o *medium* da linguagem, por sua referência a todos os entes, pode mediar a relação do homem com o meio ambiente. Na relação eu-tu, cada um traz consigo seus saberes. Dito de outro modo, nas várias formas de compreensão dos problemas que afetam o equilíbrio do meio ambiente, passa-se por um conjunto de significados de cada área do conhecimento embutidos na ciência, no senso comum, na língua, no *não-dito* e na pluralidade de elementos que necessitam de interpretações. Assim, o fio condutor é a consciência hermenêutica de que nenhuma ciência tem a verdade.

E, assim, é precisamente essa percepção da impossibilidade da verdade que leva à necessidade da complementaridade dos saberes, da interreferência dos sistemas sociais, pois, se chegar à verdade é impossível para os sistemas isolados, a interrelação entre eles permite, ao menos, apreender o todo. E essa apreensão do todo constitui uma abordagem ecológica.

O filósofo busca a orientação no diálogo socrático que se realiza no elemento próprio da linguagem. De tais reflexões, Gadamer sustenta que o diálogo,

[...] assegura o consenso possível, inclusive no fracasso do entendimento, no mal-entendido e no célebre reconhecimento do não-saber. O caráter comum que qualificamos como humano repousa na constituição de nosso mundo da vida construída na linguagem. E qualquer tentativa de denunciar as degradações do entendimento entre os seres humanos mediante a reflexão crítica e a argumentação confirma essa nota comum⁶.

Para Gadamer, quando o entendimento parece impossível pelas ciências falarem linguagens diferentes, a tarefa da hermenêutica ainda não terminou. Pois é justamente ali que ela alcança seu sentido pleno como a tarefa de encontrar a linguagem comum. Refere que a linguagem comum nunca é algo já definitivamente dado. Portanto, “é uma linguagem que faz

⁶GADAMER, 2002, p. 567.

o jogo entre os falantes, que deve permitir o início de um entendimento, ainda que as ‘opiniões’ distintas se oponham frontalmente”. Mas, mais do que isso, “nunca se pode negar a possibilidade de entendimento entre seres racionais”. Nem as diferenças de significados e significantes presentes nas ciências constituem uma barreira para a razão e para o diálogo⁷.

Gadamer sustenta essa discussão ao diferenciar a práxis hermenêutica da aprendizagem da mera técnica⁸. Para o autor, “aquilo que é compreendido desenvolve sempre uma certa força de persuasão, colaborando assim, na formação de novas persuasões”. Gadamer chama a atenção para o fato de que ainda “não se reconheceu suficientemente o âmbito que a hermenêutica partilha com a retórica, a saber, o âmbito dos argumentos persuasivos (e não aquele que obriga a uma conclusão lógica)”. Essa situação revelada por Gadamer é no âmbito da práxis e da humanidade como tal,

que não encontra sua tarefa onde vige a violência das “conclusões ferrenhas”, as quais exigem submissão incondicional, nem tampouco onde a reflexão emancipatória está certa e segura de seu “entendimento contrafático”. Sua tarefa está, antes, onde as partes em conflito devem chegar a uma decisão pela reflexão racional. É aqui a morada da arte de falar e de argumentar (e a sua outra forma silenciosa, a deliberação que pondera consigo mesma)⁹.

Transpondo o dizer de Gadamer para o Direito Ambiental, é possível dizer que sua construção hermenêutica de diálogo, compreensão, linguagem e práxis é contrária à manipulação e perda da autonomia da sociedade quando se está diante de conflitos ecológicos intergeracionais. No seu dizer mostra que há a possibilidade de um acordo persuasivo sobre o qual repousa a vida social. Pensar a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano passa ao largo de qualquer determinação vinculante.

Nesse contexto, a complexidade e os riscos que resultam da intervenção humana no meio ambiente exigem avançar para além dos modelos objetificantes-reprodutivos que estão presentes no positivismo exegético-normativista. Isso implica ir além da subsunção da norma como unidade de sentido autossuficiente e da confiança cega na suficiência da lei em que predomina a fixação pelas finalidades práticas propiciadas pela univocidade e

⁷ GADAMER, 2002, p. 567.

⁸ *Ibidem*, p. 530.

⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

a certeza. Qualquer diagnóstico mostrará que a crise de operacionalidade do Estado Socioambiental de Direito expõe suas insuficiências sempre que se limita a uma cultura jurídica estandardizada, à análise formal das normas, assumindo a vigência como indício suficiente de validade e eficácia.

É preciso reconhecer com Gadamer que nunca antes a humanidade “*se había encontrado en posesión de medios a través de los cuales puede imposibilitar su propia existencia sobre este planeta*”¹⁰. O filósofo não fala apenas do incremento das diferentes armas de guerra e do terrorismo, mas remete à evolução técnica e industrial que alcança dimensões “*que todo el mundo es consciente de la crisis ecológica, han entrado en la consciencia de todos, sin que sepamos hasta ahora si la humanidad va ser capaz de darle solución*”. Gadamer alerta que já estamos à beira do abismo e que chegamos a tal estágio porque nossa ciência supervaloriza a si mesma.

Ocorre que a compreensão da sociedade produtora de risco ambiental não se reduz ao entendimento das leis ambientais: ela demanda uma contínua conversação e um constante projetar de sentidos das pré-compreensões informadas pela ciência e pelos princípios do Estado Socioambiental de Direito. Em síntese, não há registros na história da humanidade em que se tornou tão necessária a aprendizagem do diálogo entre as diferentes ciências para tomada de decisões frente às complexas questões ambientais intergeracionais, transgeracionais e transterritoriais. Nesse progresso comunicativo, é possível presenciar o esforço de preservar o caráter hermenêutico do diálogo multidisciplinar ambiental.

Assim, é possível dizer que a angústia do ser humano perante as incertezas dos riscos ambientais é um modo privilegiado que instiga um progresso comunicativo, mesmo que forçado. Ou seja, essa busca pelo entendimento das repercussões dos atos humanos na natureza suscita um processo de abertura e entendimento mediado pelo diálogo, por um lado com possibilidade de sofrer com o impacto do olhar do outro, mas, por outro, permitindo a audácia de explorar e refletir o que o mundo nos apresenta. A questão fulcral, nesse passo, é saber se tal entendimento granjeará êxito nas questões ambientais. Certo é que nenhuma ciência isolada, com todas as inovações tecnológicas e científicas, está em condições de resolver os problemas que afrontam o meio ambiente e sua preservação.

Na mesma linha, a reflexão formulada por Giddens no campo sociológico, com sua obra *A Política da Mudança Climática*, que tem como

¹⁰ GADAMER, 1998, p. 221.

foco a dimensão urgente dos reflexos da mudança global do clima, alerta que o sentido de risco e oportunidade “caminham de mãos dadas: dos maiores riscos também podem brotar as maiores oportunidades, quando sabemos nos mobilizar coletivamente para enfrentá-los”¹¹. O diálogo político e internacional, a cooperação multilateral, o como fazer, o compartilhamento das descobertas científicas, a transferência de tecnologia e apropriação de experiências bem-sucedidas constituem um caminho a seguir. Minimizar os riscos do aquecimento global muito dependerá da habilidade de diálogos produtivos para chegar aos acordos necessários a que o Protocolo de Kyoto se propôs.

Por fim, é preciso ter presente que Gadamer, ao apontar o caminho do diálogo hermenêutico, também tem convicção do quanto é difícil dialogar e, em muitos momentos, apresenta sua descrença na capacidade de diálogo da sociedade contemporânea. Nesse sentido, Cruz (2010) registra o célebre ensaio de Gadamer sobre a “incapacidade para o diálogo”, principalmente, quando relaciona o diálogo aos avanços técnico-científicos, o diálogo pedagógico e negociação oral, o diálogo terapêutico e o diálogo confidencial. Em que pese, reitera-se que a opção do presente estudo é integrar o diálogo produtivo gadameriano como uma possibilidade que o autor oferece para se avançar na compreensão do poder de participação da sociedade nas questões ambientais.

Pretende-se, pois, fazer do diálogo hermenêutico a força motriz da reflexão sobre o artigo 225 da Constituição Federal porque, ao se abraçar o diálogo, quer se examinar se o referido artigo possibilita ou não a experiência do diálogo. São as expectativas informadas no Estado Socioambiental de Direito que convidam a sociedade e o poder público a ocuparem seus espaços de atores privilegiados na construção de um *habitat* que aponta para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Em Heidegger (1979), “acima da atualidade está a possibilidade”.

3 VOCAÇÃO DE DIÁLOGO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição de 1988, principalmente no seu art. 225, faz uma clara opção pelo direito fundamental do indivíduo e da coletividade, consa-

¹¹ GIDDENS, 2010, p. 277.

grando a proteção ambiental “como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental”¹². A vocação de diálogo do art. 225 pode ser lida no seu *caput* quando institui que cabe tanto ao poder público como à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O princípio da solidariedade/equidade intergeracional, para ser realizado, necessita do esforço dialógico de um conjunto de atores, como: o cidadão, o Estado, Organismos Internacionais, ONGs, Instituições Públicas e Privadas, empreendedores, entre outros. Dialogar é, essencialmente, um processo que Gadamer denomina de consciência da história efetual.

Tal perspectiva, por sua vez, guarda sintonia com a Teoria da Equidade Intergeracional, desenvolvida por Brown Weiss (1988), que indica que cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária, ou seja, beneficiária de seus frutos, sem colocar em risco as gerações futuras. Daí a importância do diálogo intergeracional que, amparado na consciência da história *efetual*, instiga que cada geração tem o compromisso, mesmo com as gerações passadas e presentes, de repassar o legado ambiental para as gerações futuras em situação igual ou superior. Assim, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal deve ser lido como um processo de fusão de horizontes, que traz consigo uma tensão dialética permanente entre o meio ambiente herdado do passado e a assunção de responsabilidades do poder público e do cidadão de proteger sua integridade para as gerações futuras.

Vê-se, por conseguinte, que o esverdear da Constituição Federal, ao romper com as insuficiências das análises disciplinares e setorializadas, possibilita outros caminhos para posicionar-se na perspectiva das gerações futuras. Gadamer diz que “em cada decisão que tomamos encontramos-nos sob uma consequência toda própria”¹³. Toda a decisão implica consequências, mesmo as decisões dialogadas e consensadas.

Raciocínio similar pode ser posto ao se analisar o caráter global dos efeitos da degradação do meio ambiente pela ação humana. Observe-se que há necessidade de um pensar que vá além da pura técnica, ou seja, deverá ser entendido dentro do contexto do problema concreto, do risco futuro e das questões intergeracionais e transterritoriais presentes. E é nesse espaço de significações que se faz necessário um giro hermenêutico, que

¹² SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 125.

¹³ GADAMER, 2002, p. 532.

“consiste em ir más allá de lo ‘presente’. [...] El pensar contiene dilación y distanciamiento, pues em caso contrario el pensar no sería pensar”¹⁴.

Assim, a Constituição, ao agregar os valores substantivos da Lei n. 6.938/81, organiza, regula e protege o meio ambiente, bem como reserva uma atuação concreta para a sua efetiva realização. No artigo 225, a Constituição Federal explicita que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, estabelecendo, no § 1º, incumbências ao poder público e discriminando especificidades nos demais parágrafos. A partir daí, o Direito Ambiental passa a ser visto como instrumento de realização dos direitos fundamentais.

A força normativa do artigo 225 da CF/88 apoia-se na ideia de solidariedade e participação cidadã e inaugura um tipo inédito de espaço público. Ao impor à coletividade o dever de defender o meio ambiente, percebe-se que o legislador deseja ampliar aquilo que Häberle denomina “comunidade de intérpretes da Constituição”, visto que o cidadão brasileiro recebe uma validação para participar de decisões que vinculam a ação presente do homem a resultados futuros. Em outras palavras, a *abertura constitucional, na visão de Cittadino*¹⁵, permite que “cidadãos, partidos políticos, associações, etc. integrem o círculo de intérpretes da Constituição, democratizando o processo interpretativo – na medida em que ele se torna aberto e público – e, ao mesmo tempo, concretizando a Constituição”. Tais premissas conclamam a participação do cidadão em uma visão cosmopolita. Morais (2002) fala de uma cidadania da fraternidade/solidariedade, atrelada aos novos conteúdos humanitários ambientais, ao desenvolvimento sustentável e à preservação do ecossistema. De um modo mais simples, pode-se dizer que o art. 225 da CF/88 propicia ao cidadão resgatar o sentimento de pertencimento à sociedade global. O cidadão sai do lugar-comum de mero espectador para assumir uma postura dinâmica nas questões que envolvem a defesa dos bens e dos direitos ambientais. Em tal pano de fundo, bem se compreende o dizer de:

Mais do que procedimentos, a Constituição instituidora do Estado Democrático de Direito apresenta, a partir de uma revolução copernicana do direito constitucional, a determinação da *realização substantiva dos direitos sociais, de cidadania e aqueles*

¹⁴ *Idem*, 1998, p. 70,71.

¹⁵ CITTADINO, 2002, p. 31.

relacionados diretamente à terceira dimensão dos direitos. Para tanto, o Direito assume uma nova feição: a de transformação das estruturas da sociedade¹⁶.

Assim posto, os interesses transindividuais representam um marco importantíssimo na evolução do pensamento jurídico, principalmente pela importância que o Direito Ambiental assume como um dos bens a ser tutelado. Insere-se uma dimensão comunitária, intergeracional e trans-territorial à complexidade social que envolve a proteção ambiental como direito fundamental. A coletividade passa a ter um papel fundamental. Do jurista é exigida uma atitude interpretativa e de compreensão mais alargada, visto que o esverdear do texto constitucional é um desses momentos profícuos da humanidade em que se manifesta mais claramente a exigência de fundamentação de ideias, novos paradigmas, princípios, discursos, leis e de práticas judiciais, sociais e econômicas. Ora, isso acarreta que não há mais espaço para o modo de ser do Direito amparado no império da lei.

Nesse passo, ao substituir o paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental, Benjamin percebe “uma clara opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental”¹⁷. Acima de tudo, o que se percebe é a possibilidade do diálogo hermenêutico. Dito de outro modo, no campo do Direito Ambiental, o fenômeno do diálogo, em especial por seu caráter de abertura como marca essencial, “é profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem”¹⁸.

À luz de tal perspectiva, o Estado Constitucional Ambiental reforça as instituições de garantia do Direito Fundamental ao Meio Ambiente, especialmente em face da natureza difusa e coletiva, dentre elas a Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Há também que colocar em pauta que os incisos do § 1º do art. 225 da CF remetem ao fio condutor da linguagem que se dá “na finitude do acontecer linguístico que se concretiza em cada caso a compreensão”¹⁹. Os intérpretes da Constituição e o texto constitucional possuem cada um seu próprio horizonte e, compartilhando com Gadamer²⁰, “todo compreender

¹⁶ STRECK, 2002, p. 86.

¹⁷ BENJAMIN, 2010, p. 87.

¹⁸ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁹ GADAMER, 1999, p. 689.

²⁰ *Idem*, 2002, p. 132.

representa uma fusão de horizontes” mediada pela história de seus efeitos. Para Gadamer, a “realidade fundamental capaz de mediar essas distâncias é a linguagem”.

Assim, os incisos do § 1º do art. 225 mostram que a hermenêutica filosófica, ao possibilitar superar o condicionamento positivista do Direito, consegue desvelar os princípios constitucionais ambientais, porque eles têm algo a dizer. O diálogo se dá integrando interpretação, compreensão e aplicação, veja-se nesse sentido o exemplo do inciso IV, que instiga a realização de audiência pública sempre que determinada instalação de obra ou atividade suscitar possibilidade de risco concreto ou abstrato, que, pela sua importância, será objeto de análise posterior.

Para ilustrar, cita-se o inciso VI, § 1º do art. 225, que, ao dispor que o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, pressupõe, nas palavras de Bello Filho²¹, uma educação ambiental “que possa convergir para uma política social de preservação ambiental” e proteção da vida, o que significa retirar o ser humano do silêncio e levá-lo ao debate de ideias para atender aos objetivos do princípio da educação ambiental.

Numa sociedade marcada pela “irresponsabilidade organizada” (BECK, 2008), pela falta de informações ambientais, pela lógica e pela superficialidade de como são tratados os grandes temas que impactam o meio ambiente, a construção de políticas públicas dialogadas com a sociedade civil é desvirtuada para interesses de grupos. Nesse sentido, cita-se o processo de aprovação do novo Código Florestal e a incapacidade para o diálogo apresentado nas várias instâncias políticas e científicas e, principalmente, nos espaços de educação formal. O processo educativo está entorpecido pelo sistema. Não consegue ouvir o grito do meio ambiente em sua maior crise. Cala sua angústia porque tem medo de entrar no diálogo e se perder na segurança que a metodologia disciplinar lhe propicia. Essa realidade desvela o importante papel que Rohden atribui ao diálogo como experiência hermenêutica:

Com o diálogo, recupera-se a força do pensamento dialético, que não pode ser dirigido pela razão anônima. O princípio do diálogo é o princípio fundamental da hermenêutica, que permite desmascarar as ilusões de uma ilustração autopossessiva que

²¹ BELLO FILHO, 2004, p. 105.

não reconhece os limites da consciência em si. [...] O diálogo só existe enquanto vivência, não enquanto abstração. [...] O diálogo com o outro, suas objeções ou sua aprovação, sua compreensão e também seus mal-entendidos são uma espécie de ampliação da nossa individualidade e uma pedra de toque do possível acordo a que a razão nos convida²².

Guardando o contexto no qual foi proferida a assertiva de Ost de que juristas e científicos devem mobilizar-se pela urgência ecológica, o autor vai mais longe ao dizer que, apesar de não ser uma tarefa fácil, inevitavelmente todos estão “condenados a entenderem-se”²³. E só conseguirão avançar se forem flexíveis e abertos ao dizer do outro. Assim, o inciso VI, § 1º do art. 225 é o princípio ambiental em que o diálogo se mostra com toda a sua importância e força, como uma genuína experiência hermenêutica. O contato direto com os princípios que consolidam o Estado Socioambiental de Direito pela educação ambiental reveste-se de importância pelo fato de que possibilita o atendimento do *caput* do art. 225 no que diz respeito a comprometer-se com as presentes e futuras gerações, bem como no experimentar-se a si mesmo como *ser-no-mundo* e *ser-com-mundo*. E ser dialógico, para Freire, “é não invadir, é não manipular, é não *sloganizar*. Ser dialógico é empenhar-se na transformação constante da realidade”²⁴.

Seguindo a análise do art. 225, observa-se que o inciso I, § 1º, ao regular a necessidade de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, necessariamente, impõe ao Poder Público e à comunidade dialogar. O diálogo aqui instigado tem a ver com a participação de várias áreas do conhecimento para uma compreensão mais alargada de quais processos ecológicos devem ser preservados e restaurados e isso tem a ver com compromisso, que, parafraseando Ayala, só é possível mediante a “tríade de condições estruturadas em torno da participação, da informação e da repartição de responsabilidades (solidariedade)”²⁵. Isso porque compreender a biodiversidade ecossistêmica e das espécies são passos decisivos para a promoção da qualidade ambiental, desenvolvimento sustentável e o estabelecimento de vínculos com o futuro.

Na mesma linha, os incisos III e VII do § 1º do art. 225 refletem

²² ROHDEN, 2002, p. 198-9.

²³ OST, 1997, p. 111.

²⁴ FREIRE, 1998, p. 43.

²⁵ AYALA, 2004, p. 234.

o acima exposto e sustentam os objetivos de conservação e proteção de áreas especialmente protegidas (unidades de conservação da natureza), da biodiversidade, do processo evolutivo das espécies (fauna e flora), vedando, ainda, práticas que coloquem em risco a função ecológica, a extinção das espécies e a crueldade para com os animais. Para sua efetivação, posteriormente é criado o Decreto n. 4.340/2002, que, em seu artigo 5º e parágrafos, impõe que para ser criada uma Unidade de Conservação há obrigatoriedade da realização de consulta pública. De referir que esse é mais um mecanismo de participação da sociedade. Nesse ponto, Santilli ressalta que este é mais um paradigma inspirado no socioambientalismo que consagra a “participação das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação. [...] O envolvimento das populações locais procura romper com a ‘lógica vertical’”²⁶. Observe-se que participar representa dialogar.

Assim, não é demais referir que a Constituição de 1988 instituiu diversos mecanismos de proteção ao meio ambiente, por meio dos quais “uma comunidade de intérpretes, pela via de um amplo processo hermenêutico, procura dar densidade e corporificação aos princípios abstratamente configurados na Constituição”²⁷. Por isso, os princípios do Estado Socioambiental de Direito servem para a formação de uma consciência ambiental, “indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes”²⁸.

Nessa toada, os princípios do Estado Socioambiental de Direito tem o poder de fundamentar a decisão judicial. A aferição da legitimidade de uma decisão se dá na medida em que esta emprega princípios para justificar-se. Funcionam, princípios ambientais, como instrumento de compreensão que dão validade à decisão. Sustentando-a. Os princípios ambientais, segundo nosso ordenamento jurídico, passam pela compreensão das razões de decidir. Daí que para Hupffer e Santana “os problemas ecológicos e a contínua degradação do meio ambiente não podem estar nas mãos da discricionariedade e na subjetividade do intérprete”²⁹.

Por mais paradoxal que pareça, Streck defende que os “princípios têm a finalidade de impedir ‘múltiplas respostas’”. Portanto, os princípios ‘fecham’ a interpretação e não a ‘abrem’, como sustentam, em especial

²⁶ SANTILLI, 2005, p. 121.

²⁷ CITTADINO, 2002, p. 39.

²⁸ LEITE, 2010, p. 173.

²⁹ HUPFFER; SANTANA, 2011, p. 137.

os adeptos da teoria da argumentação³⁰. É pelos princípios que o autor sustenta a existência de respostas adequadas (corretas para cada caso concreto). E aí Streck é contundente ao dispor que “a resposta dada através dos princípios é um problema hermenêutico (compreensão), e não analítico-instrumental (fundamentação)”³¹. Os princípios nas resoluções de demandas ambientais têm o condão de evitar justamente a discricionariedade/arbitrariedade judicial. E mais, a “resposta não provém de um discurso adjudicador (de fora); ela provém de uma cooriginalidade”.

Por isso o retorno a Gadamer. A *viragem linguística* representa a concreção da consciência histórica se levada ao Direito Ambiental, que se dá na articulação do passado e do presente e com o olhar no futuro, permeada pelo diálogo na adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos ambientais intergeracionais. Esse diálogo exige a presença do eu-tu, do eu-nós ou do nós-nós: é uma via de duas mãos – de um lado o eu que tem presente que o conhecimento científico de sua ciência não é suficiente para demonstrar a possibilidade ou não de degradação ecológica, de outro lado, a volta para a fonte primordial do diálogo graças à qual é possível a relação eu-tu irradiada pela busca do consenso. O conhecimento a respeito dos reflexos da ação humana sobre a natureza se silencia diante do paradoxo da sociedade de risco.

E é dentro deste contexto que é feito, na sequência, exame para verificar se a Resolução nº 01 do CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, que institui os EIA-RIMAs e que prevê, no § 2º do art. 11, a realização de audiências públicas para informações sobre os projetos e os impactos ambientais que possam surgir com o empreendimento possibilita o acordo mediado pela linguagem. Tem-se, inicialmente, que a referida Resolução sai da lógica exegética-normativista e possibilita o diálogo quando da instalação de empreendimentos que possam causar impacto ambiental. Dá-se, aí, uma experiência hermenêutica mediada pela linguagem.

A realização de audiência pública para questões de impacto ambiental tem um protagonismo dialógico muito forte. A sociedade tem a possibilidade de interrogar sobre as consequências ao meio ambiente se determinado empreendimento for aprovado. Ela busca respostas, ela quer dialogar. A compreensão dos possíveis impactos ambientais intergeracionais e transterritoriais começa no sentido da hermenêutica filosófica quando algo interpela o ser humano.

³⁰ STRECK, 2009, p. 166.

³¹ *Ibidem*, p. 171.

4 A AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIREITO AMBIENTAL: Possibilidade emancipatória da participação popular e de decisões consensuais

O primeiro diploma legal sobre meio ambiente instituído no País foi a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que, no inciso I do artigo 3º, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa conceituação, muito influenciada por definições apreendidas da biologia, tem prosseguimento no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A Resolução 01/86/CONAMA que institui os Estudos de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental no país, define impacto ambiental como segue:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Há uma grande analogia entre o conceito de meio ambiente previsto na Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 e a resolução do CONAMA em comento. Isso porque essa mesma resolução que institui os EIA-RIMAs prevê, no § 2º do art. 11:

§ 2. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

A Resolução CONAMA 009/87, em seu art. 2º, regulamenta a previsão de audiências públicas, dispondo que a audiência pública será realizada sempre que o órgão ambiental achar necessário, ou quando solicitado pela sociedade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente deverá promover audiência pública em processos de licenciamento ambiental, onde seja produzido EIA-RIMA. É neste momento que os interessados terão a oportunidade de dialogar sobre o Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento potencialmente poluidor, que está na pauta do licenciamento ambiental. O artigo 10, inciso V, da Resolução CONAMA 37/97 prevê a audiência pública como etapa do procedimento de licenciamento de projetos pelo órgão ambiental.

Essa preocupação é internalizada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente quando o art. 225, § 1º, referenda o dever do Poder Público de assegurar a efetividade ao direito fundamental ao ambiente ao “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (Inciso IV). A Resolução CONAMA 237/97, já referenciada, deu efetividade ao quanto disposto no art. 225, § 1º, IV.

Na prática, essas legislações trazem mais que a preservação ambiental. Ou seja, elas introduzem a necessidade do diálogo e da participação de todas as partes interessadas na discussão e apreciação do EIA-RIMA e na definição das melhores alternativas para a realização da intervenção antrópica.

Gadamer aponta que “*raras veces se alcanza una comunicación entre los seres humanos recurriendo a una estricta demostración lógica*”³². Ou, nas palavras de Benjamin, “o Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”³³. Sendo assim, Flickinger³⁴ convida a “deixar-se envolver” no diálogo. Para tanto, o autor indica que o diálogo deve ser tomado nesse contexto “como figura indicadora de todo tipo de relacionamento entre posições mutuamente estranhas”. O apoio nas palavras de Flickinger de

³² GADAMER, 1998, p. 113.

³³ BENJAMIN, 2010, p. 87.

³⁴ FLICKINGER, 2010, p.74.

deixar-se envolver no diálogo indica “certa autonomia, inerente ao próprio processo dialógico, a qual condiciona a compreensão a uma equivalência de direito entre os envolvidos”³⁵. Na audiência pública, quando as partes se reúnem, há um encontro entre dois mundos, duas visões e duas imagens de mundo. Certamente não é a mesma visão sobre a obra ou atividade potencialmente geradora de risco que dirá se o diálogo foi produtivo ou não. Parafraseando Gadamer em outro contexto, é possível dizer que o diálogo realizado nas audiências públicas,

[...] suas objeções ou sua aprovação, sua compreensão ou seus mal-entendidos, representam uma espécie de expansão de nossa individualidade e um experimento da possível comunidade a que nos convida a razão³⁶.

Eis o porquê de o primeiro aspecto positivo sobre a previsão dos interessados comentarem o EIA-RIMA, antes da concessão de uma licença ao empreendedor, estar no fato de que o cidadão comum, detentor de uma cidadania ambiental inalienável, tem a possibilidade de exercer seu dever constitucional ambiental para com as presentes e futuras gerações ao envolver-se no diálogo. Outro aspecto positivo é a riqueza do diálogo que se produz nas audiências públicas. Tem-se presente que não é um diálogo fácil. Ora, a realização da audiência pública traz inquietações e desequilíbrios por meio de interrogações que desestabilizam. Compreender o conteúdo do EIA-RIMA é o ponto em que o *médium da linguagem* mostra toda a sua força.

A Constituição também aponta publicidade ao EIA e ao RIMA. Os interessados terão quarenta e cinco dias para solicitar a realização de uma audiência pública (art. 2º, § 1º), que, “apesar de não ter caráter decisório, constitui um momento outorgado à coletividade para discussão sobre a validade da obra ou atividade e controle da discricionariedade do Poder Público”³⁷.

Vale lembrar, como faz Fensterseifer (2008), que a audiência pública, ao dar publicidade e conscientizar a população em relação à preservação do meio ambiente, quando da instalação de obra ou atividade causadora ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental é um dos principais instrumentos da participação popular na proteção ao

³⁵ FLICKINGER, 2010, p. 74.

³⁶ GADAMER, 2002, p. 246.

³⁷ FERREIRA, 2010, p. 272.

meio ambiente.

Na preocupação do legislador em zelar pela participação dos particulares em projetos de licenciamento ambiental, é possível reconhecer a perspectiva oferecida por Castanheira Neves (2003) da dialética da liberdade problemática como possibilidade de reconstrução crítico-reflexiva das questões sobre os impactos ambientais informados nos EIA-RIMAs. Pela realização de audiências públicas, o cidadão se compromete com o problema do caso concreto, pois é chamado a participar. O legislador, ao inserir a Audiência Pública como etapa integrante do processo de licenciamento ambiental, recupera, utilizando as palavras de Castanheira Neves (2002), o valor essencial da titularidade do homem como sujeito do próprio Direito e não apenas beneficiário dele, mas comprometido com ele.

Apesar do espaço de diálogo estar assegurado nas questões que envolvem a apreciação do EIA-RIMA, segundo dados levantados pelo Ministério Público Federal, a prática tem demonstrado que estes estudos acabam nunca decidindo pela alternativa testemunho que implica na não realização do empreendimento³⁸. Convenhamos que essa é uma informação pouco ortodoxa ou até mesmo inesperada. Não dá para imaginar que nenhuma intervenção antrópica seja inadequada dentro do contexto em que se insere. Nesse sentido, ocorre o que Gadamer denomina de “incapacidade para dialogar” que se dá quando alguém “não se presta ao diálogo e não consegue entrar em diálogo com o outro. A incapacidade do outro é sempre também a própria incapacidade”³⁹.

Os estudos de impacto ambiental constituem um estudo volumoso e detalhado de todos os aspectos que envolvem o empreendimento. Descrição das condições prévias do sítio de implantação, descrição do empreendimento, avaliação de impactos ambientais previstos, elaboração de medidas mitigadoras, atenuadoras e compensatórias – conforme o caso – e elaboração de planos de monitoramento para determinar a eficácia e a eficiência das medidas propostas⁴⁰.

Apenas para ilustrar, o RIMA, ou Relatório de Impacto Ambiental, se distingue do EIA, ou Estudo de Impacto Ambiental, por se tratar de um documento resumido e em linguagem acessível e não-técnica, que ficará no órgão ambiental à disposição de todos os interessados, para que estes possam se instruir e se informar adequadamente para participação

³⁸ BRASIL, 2004.

³⁹ GADAMER, 2002, p. 250.

⁴⁰ NAIME, 2005.

da audiência pública prevista no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA 01/86. Compreender o EIA-RIMA na perspectiva da hermenêutica filosófica significaria, trazendo as palavras de Flickinger, “a disposição para entregar-se a esses horizontes e, se necessário, corrigir suas próprias convicções. Em vez de dominar, na qualidade de sujeito conhecedor, o processo de conhecimento, o homem experimentaria a si mesmo, expondo-se ao risco de perder sua autocerteza inicial”⁴¹.

O licenciamento ambiental não deixa de ter grande analogia com a proposta gadameriana refletida no *médium da* linguagem que se concretiza no diálogo hermenêutico, onde o órgão ambiental deve, além de analisar tecnicamente os documentos, chamar todas as partes interessadas e buscar construir um caminho de convergência de interesses entre todos os envolvidos direta ou indiretamente.

5 O STJ COMO ATOR PRIVILEGIADO SOCIAMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE LINGUAGEM

O Judiciário brasileiro, muito influenciado pelos marcos de grandes acidentes ambientais e pelas literaturas emergentes – como a *teoria sociológica do risco e teoria da sociedade*, de Niklas Luhmann (1993); a *sociedade de risco*, de Ulrich Beck (2008); o *controle das indeterminações dos riscos invisíveis e globais*, de Raffaele de Giorgi (1998) –, bem como pelos aportes da filosofia hermenêutica de Heidegger e a hermenêutica filosófica de Gadamer já referenciados, está mais apto a proferir decisões apoiadas em vínculos obrigacionais com o futuro ao se deparar com incertezas científicas a respeito do risco em questão – seja no que se refere a sua magnitude, à extensão dos danos ou mesmo à probabilidade de ocorrência do dano ambiental.

O Judiciário, nesse passo, também é muito permeável à grande discussão internacional que tem criado linguagem e tornada hegemônica a ideia de preservar e precaver a ocorrência do dano tal qual uma vacina é um elemento de prevenção, impedindo a ocorrência da doença. Assim, se faz sentir que este Poder deve pautar sua atuação pelo diálogo com a linguagem construída na Constituição Federal e nas legislações ambientais, buscando decisões de compatibilização da intervenção antrópica com as características inerentes aos meios físico, biológico e antrópico ou socioe-

⁴¹ FLICKINGER, 2010, p. 172-3.

conômico. Sob essa perspectiva, Ayala percebe tendências de desenvolvimento “confirmadas nos Tribunais Superiores em diversas matérias – especificamente na definição do regime e dos elementos do próprio direito fundamental ao meio ambiente”⁴². Por outro lado, Ayala também registra a ocorrência de graves incompreensões na prática jurisprudencial do Direito Penal Ambiental.

Na mesma linha, para Leite o ambiente, como bem de interesse comum da coletividade, “carece da necessária ponderação hermenêutica, em decisões judiciais que envolvam o exercício de direitos de ordem individual e o ambiente saudável como necessidade da coletividade”⁴³. Como exemplo, o autor cita o direito individual a propriedade que pelo art. 170 da Constituição Federal reclama uma função socioambiental, gerando conflitos e espelhando um novo regime de direito de propriedade que deve ser considerado nas decisões judiciais.

Daí a aproximação às teses expostas por Streck (2009), quando este diz que o discurso jurídico é fundamentalmente de aplicação, sendo assim apto a integrar a hermenêutica interpretativa com a espontaneidade própria de atores sociais desprovidos de complexidade vivencial e linguística. Pouca relevância tem se os argumentos estão supedaneados em legislações complexas e esparsas, ou resumem-se a percepções interpretativas dos sentidos humanos; prevalece a coerência da *resposta hermenêuticamente correta*. Talvez em razão disso, o Poder Judiciário, como um todo, tem o dever de se legitimar como ator socioambiental relevante, pois os órgãos técnicos relacionados com a gestão do ambiente, parafraseando Gadamer (2002), encontram-se congelados em signos destituídos de linguagem e não conseguem fugir do racionalismo técnico interpretativo em favor de uma argumentação coerente e cientificamente ancorada.

Como já registrado, o texto constitucional, mais especificamente o art. 225, estimula um processo coevolutivo entre a sociedade e o poder público favorecendo a abertura ao diálogo, embora esse espaço privilegiado ainda seja pouco utilizado pela sociedade. No mesmo sentido, o Poder Judiciário tem avançado pouco na construção de diálogos hermenêuticos. Ainda, impõe-se reconhecer que a linguagem construída que constitui a decisão judicial está intimamente relacionada com a capacidade de o agente julgador fundamentar sua decisão, em um primeiro momento, no texto compromissório-principiológico da Constituição Federal e, em um segun-

⁴² AYALA, 2010, p. 457.

⁴³ LEITE, 2010, p. 162.

do momento, na abertura interpretativa do discurso hermenêutico. Cabe aqui o dizer de Streck sobre o direito fundamental de que a Constituição seja cumprida. Para Streck,

Trata-se de um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição ou, se assim se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada (ou, ainda, uma resposta hermenêuticamente correta em relação à Constituição). Essa resposta (decisão) ultrapassa o raciocínio causal-explicativo, buscando no *ethos principiológico* a fusão de horizontes demandada pela situação que se apresenta. [...] Mais ainda, há de se indagar em que sentido aponta a pré-compreensão (*Vor-verständnis*), condição para a compreensão do fenômeno. Para interpretar, é necessário, primeiro, compreender (*verstehen*) o que se quer interpretar. Este “estar diante” de algo (*ver-stehen*) é condição de possibilidade do agir dos juristas: a Constituição⁴⁴.

O Brasil é considerado um país de vanguarda em matéria de legislação ambiental. Reconheceu o meio ambiente como direito fundamental no art. 225 da Constituição Federal, constitucionalizando, assim, a proteção ambiental. Claro que há exceções no Poder Judiciário. Uma das ações que refletem esse caminhar advém da atuação do Superior Tribunal de Justiça. Como guardião maior das leis infraconstitucionais no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostra concretamente sua preocupação em disponibilizar a linguagem construída nas suas decisões sobre o meio ambiente. Com mais de três mil processos julgados que tratam exclusivamente de demandas ambientais, o STJ gera linguagem. Aqui o *médium* da linguagem se concretiza como experiência hermenêutica.

Por isso, o Ministro Herman Benjamin referencia que o STJ apoia-se na hermenêutica para propiciar uma interpretação mais alargada, integrativa e atual ao recorrer à aplicação dos princípios do Direito Ambiental em busca de soluções mais justas e constitucionalmente adequadas para as causas jurídicas nas quais o STJ atua (Brasil, 2010). Para o referido Ministro, “são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nesta área”. Assim, um dos exemplos que demonstram o importante papel desempenhado pelo Tsj é a recente inovação de sua jurisprudência ao admitir a inversão do ônus da prova em casos de empresas ou empreendedores acusados de dano ambiental. A decisão proferida impacta

⁴⁴ STRECK, 2008, p. 107.

de modo positivo na preservação do meio ambiente ao incorporar a aplicação do princípio da precaução. Esse princípio, no entendimento da Ministra Eliana Calmon, “pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (Brasil, 2010).

Para exemplificar decisões fundamentadas no art. 225 da Constituição Federal, destaca-se o Acórdão relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1115555/MG julgado em 15/02/2011 (BRASIL, 2011) através do qual o julgador didaticamente permeia questões de responsabilidade dos magistrados, com a importância do art. 225 como direito fundamental. No caso, houve autuação de Júlio Cesar Vieira Pinto a efetuar, além do plantio de 5.000 (cinco mil) árvores da espécie nativas na propriedade descrita na inicial, averbar ainda a área de Reserva Legal no prazo de 12 (doze) meses, sem a indicação de pagamento de indenização. Inconformado com a decisão, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs apelação no sentido de solicitar reforma da decisão a fim de que o apelado também seja condenado ao pagamento de indenização pecuniária.

Em análise, o Ministro relator proveu parcialmente o Recurso Especial amparado no entendimento de que “é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública”, determinando o retorno dos “autos ao Tribunal de origem para fixar o quantum necessário e suficiente à espécie”. A colação desse acordo respalda a vocação de diálogo do artigo 225 da CF. Isso pode ser observado quando o Ministro relator fundamenta sua decisão reiterando que os “instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios basilares”, nomeando o “Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária” que deverão ser aplicados “em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento)”.

A concretização do objetivo de proteger a flora e a fauna (incisos I, II e VII do § 1º do art. 225 da CF) é entendida além dos limites do simples replantio da área colocada em risco pela não observância do art. 1º, § 2º, III da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), que conceitua Reserva Legal. O STJ, ao dialogar com os princípios do Estado Socioambiental de Direito, garante proteção de matriz constitucional à Reserva Legal para a conservação da biodiversidade regional para as presentes e futuras gerações. É

uma linguagem intergeracional construída. Mais ainda, o STJ, ao ampliar a sanção determinando também a condenação pecuniária, pacífica entendimento de que não basta apenas recuperar o ecossistema com o plantio da flora nativa, é preciso ir além, ou seja, o empreendedor também deverá indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente.

A proximidade do diálogo intergeracional, transgeracional e transterritorial que as questões ambientais suscitam já seriam suficientes para sustentar a necessidade das decisões judiciais avançarem no sentido da construção de uma linguagem interdisciplinar e multidisciplinar, cuja tônica principal deveria ser a concretização do art. 225 da CF e das possibilidades de diálogo que o mesmo propicia.

Nesse sentido, para Ayala as “bases democráticas de decisão são de fundamental importância para permitir o desenvolvimento das condições necessárias para atingir um contexto particular e exigente de futuro”⁴⁵. E nesse dizer registra a necessidade do respeito às obrigações constitucionais de equidade entre as gerações (art. 225, *caput*), bem como que considere o direito a um futuro capaz de “preservar interesses relacionados à possibilidade de escolher e de tomar decisões sobre o futuro, no futuro”. Aí está o papel do Judiciário como ator privilegiado de proteger o presente e o futuro com decisões apoiadas no poder dialógico da hermenêutica filosófica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto, verifica-se que a linguagem, diálogo e aplicação são as atividades que mais caracterizam o Direito Ambiental, sendo uma de suas mais nobres qualificações. O *medium da linguagem* constrói a verbalização, busca o estereótipo de uma imagem que bem represente essa palavra, conduzindo, assim, a um discurso cuja retórica se torna imperativa. Essa realidade tem feito do Direito Ambiental que se exerce no Brasil um dos principais canais de expressão da sociedade civil organizada.

A capacidade de validar o discurso pela sua coerência aos princípios ambientais tem possibilitado ao Judiciário tornar percepções sensíveis e vivenciais, mesmo que desprovidas de complexidade vivencial e linguística, como discursos factuais hegemônicos que prevalecem sobre realidades operacionais sistêmicas ou positivistas de operadores do Direito lógico-formais preparados para operações de interpretação exegético-normativas exclusivamente.

⁴⁵ AYALA, 2010, p. 340.

É nesse contexto que a condição dialógica do art. 225 da CF tem sua verdadeira força de atuação, ao propiciar experiências linguísticas e dialógicas como elementos novos, que destronam a rigidez positivista da lógica exegético-normativista que durante muitos anos foi o guia único das decisões judiciais, colocando uma nova ordem ao que é destronado. Assim, o Judiciário brasileiro tem a possibilidade de tornar-se interlocutor socioambiental representativo embora os operadores do Direito não tenham formação técnica e interdisciplinar que os habilitem à compreensão de diretrizes ambientais em contextos específicos, sem o auxílio de profissionais habilitados através de assessorias ou laudos periciais.

De alguma forma, essa realidade e a própria experiência das audiências públicas traz o art. 225 da CF e sua concretização para mais perto da sociedade. A gravidade dos riscos e perigos ambientais tem feito com que também o Judiciário consiga ser mais facilmente sensibilizado por discursos de percepção sensitivo-existencial do que órgãos técnicos que têm dificuldade maior em validar a hegemonia deste tipo de manifestação sobre construtos técnicos e científicos que ganham conotação quase dogmática. Entretanto, a análise simplista da composição dos órgãos nos levaria a concluir que a administração pública é mais apta a enfrentar as demandas ecológicas que o próprio Judiciário. Isso porque sua composição é iminentemente interdisciplinar, sendo composta – no mais das vezes – por um corpo de peritos (nas áreas da biologia, zootecnia, climatologia, direito, entre outros), ao passo que o Judiciário é composto, basicamente, por operadores da área do Direito.

Nesse diapasão, constatou-se a produtividade da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer que parte da primazia fundamental e universal da linguisticidade. Por fim, o art. 225 da CF se revelou capaz de promover diálogo pela multilateralidade das relações do Direito Ambiental com as outras ciências. Ainda, a sociedade ao compreender o direito-dever ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida está incluída no acontecer da experiência hermenêutica do diálogo intergeracional de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. E nesse contexto, o Judiciário tem sido provocado na tentativa de compensar desequilíbrios legais ou funcionais e tem avançado no exercício da função conciliatória e compatibilizatória que deveria ser exercida por outros atores sociais legitimados para promover essas funções específicas.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Moato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o Direito ao futuro na Ordem Constitucional Brasileira. *In*: FERREIRA, Helene Siviini; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 229-270.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida**. Traduzido por Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2008.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental do século XXI. *In*: FERREIRA, Helene Siviini; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 71-108.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Moato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981.

_____. Ministério do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986. Publicado no **Diário Oficial da União** em 17 de fevereiro de 1986.

_____. Ministério Público da União. **Deficiências em estudos de impacto ambiental – Síntese de uma Experiência**. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Hermam Benjamim ressalta importância de bem aplicar a legislação ambiental. **Especial Meio Am-**

biente. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44 Acesso em: 10 jun. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inversão do ônus da prova marcou nova racionalidade jurídica no julgamento de ações ambientais.

Especial Meio Ambiente. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44 Acesso em: 10 jun. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1115555/MG.** Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28artigo+225+da+constitui%E7%E3o+federal%29+E+%28%22ARNALDO+ESTEVEVES+LIMA%22%29.min.&b=ACOR> Acesso em: 12 fev. 2012.

BROWN WEISS, Edith. **In fairness to future generations:** international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo, Japão; Bobbs Ferry, N.Y.: United Nations University; Transnational Publishers, 1988.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com que sentido?** O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

_____. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica.** Coimbra: Coimbra, 2003.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação dos Poderes. *In:* VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil.** Belo Horizonte, MG: Editora UFMG; Rio de Janeiro; IUPERJ/FAPERJ, 2002.

CRUZ, Raimundo José Barros. **Compreensão e diálogo:** contribuições da hermenêutica gadameriana à educação. Passo Fundo: UPF Editora. 2010.

_____. Hermenêutica e educação: o sentido gadameriano de diálogo resignificando as relação pedagógicas. *In:* **Revista Espaço Acadêmico.** Maringá, Ano X, n. 112, p. 43-50, set. 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/435>> Acesso em: 15 jan. 2012.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro.** Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FARIAS, Carmen Roselaine de Oliveira; CARVALHO, Washington Luiz Pacheco de. Desvelando as relações ciência-tecnologia-sociedade-ambiente a partir de um processo judicial sobre danos ambientais. *In: Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, v.17, jul./dez., Fundação Universidade de Rio Grande, p. 316-330, 2006. Disponível em: <<http://www.remea.furg.br/edicoes/vol17/art24v17a20.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Moato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2010.

FLICKINGER, Hans-Georg. **A caminho de uma pedagogia hermenêutica.** Campinas: Autores Associados, 2010.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Trad. Rosisca Darcy de Oliveira. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1998.

GADAMER, Hans-Georg. **El giro hermenêutico.** Trad. Arturo Parada. Madri: Cátedra, 1998. (Colección Teorema).

_____. **Verdade e Método I.** Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Verdade e Método II – Complementos e índice.** Trad. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática.** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GRÜN, Mauro. **Ética e Conexão Ambiental: a conexão necessária.** 11. ed. Campinas: Papiros, 1996.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo** – Parte I. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti Schuback. 12. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes e Universidade de São Francisco, 2002.

HUPFFER, Haide Maria; SANTANA, Gustavo da Silva. Da impossibilidade do poder discricionário do intérprete para os *hard cases* no Direito Ambiental. In: LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 16, n. 64, outubro-dezembro 2011, p. 117-141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Moato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Gustavo da Costa Lima. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. In: **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 99-119, jul./dez./2003, Campinas, 2003.

LUHMANN, Niklas. Risk: a sociological theory. Transl. From the German orig. by Rhodes Barrett. Berlin, New York: de Gruyter, 1993.

NAIME, Roberto. **Diagnóstico Ambiental e Sistemas de Gestão Ambiental**. Novo Hamburgo: Feevale, 2005.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RENNÓ, Joel Mendes. O Petróleo no Brasil e no mundo. In: **Carta Mensal**. Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e turismo. Rio de Janeiro, n. 671, p. 67-79, fev. 2011.

ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica Filosófica**: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem. São Leopoldo: EdUnisinos, 2002.

SANTILLI, Juliana. A Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. n. 40, ano 10, out./dez. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica ao direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas** – Da possibilidade à necessidade de respostas certas. 3. ed. rev. ampl. e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Da “justeza dos nomes” à “justeza da resposta”. *In: RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos*. Baurú, v. 43, n. 50, p. 91-114, jul./dez, 2008.

Recebido: 24/02/2012

Aceito: 30/03/2012